

## RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2006.01/2022-PE**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**IMPUGNANTE: AGRO AMBIENTAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.223.739/0001-41, com sede social na Avenida Brigadeiro Everaldo Breves, nº 238, loja 4, bairro Lagoa Nova, Parnamirim/RN, CEP: 59.140-200.

#### **1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre a Impugnação apresentada pela empresa **AGRO AMBIENTAL EIRELI**, com base no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019.

#### **2. DOS FATOS**

No dia 05 de julho de 2022 chegou ao conhecimento da comissão do município de Acaraú-CE uma Impugnação de edital apresentada pela empresa **AGRO AMBIENTAL EIRELI**, que, após análise da tempestividade, constatou-se a sua regularidade e deu-se recebimento.

Quanto ao conteúdo da peça recursal, a impugnante questiona os itens 6.3.11 e 6.3.12 do edital, todos referentes às questões técnicas, as quais destacamos a seguir.

**6.3.11.** Certificado de Registro na Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE;

**6.3.12.** Certidão Negativa de Débitos Referente a Multas de Transportes - Expedidas pela Agência Reguladora de Estado do Ceará - ARCE.

As razões impugnatórias da empresa consistem em dizer que tais exigências acima apontadas restringem a competitividade do certame, visto que a impugnante, por não ser sediada no Estado do Ceará, torna-se impedida de participar do certame por não possuir registro na ARCE e nem no seu estado de origem (Rio Grande do Norte), uma vez que neste não há autarquia equivalente que exija tal certificação.



Logo, pleiteia a exclusão dos dois itens apontados (6.11 e 6.3.12), pois, pela sua ótica, desta forma, o edital atenderia ao fim que se destina sem prejudicar a competitividade e a busca da melhor proposta/lance.

Então, sendo este um breve relato dos fatos, passamos agora à análise do mérito das razões recursais apresentadas.

### 3. DO MÉRITO

Embora a impugnante tenha apontado que o edital estava eivado de vícios de legalidade em decorrência de exigências que julga serem excessivas e restritivas, cabe, nesta oportunidade, analisar os argumentos salientados ponto a ponto, a fim de verificar a plausibilidade do pedido impugnatório.

Sendo assim, vejamos inicialmente o item 6.3.11 do edital.

#### 6.3.11. Certificado de Registro na Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE;

A título de conhecimento, devemos informar à impugnante que, com o advento da Lei Estadual do Ceará nº 16.710/2018, a Agência Reguladora do Ceará – ARCE, parte integrante da administração pública indireta, passou a ser a instituição responsável pelo controle e autorização das concessões de transporte público intermunicipal no estado, conforme vejamos o art. 46, inciso I, alínea “h” e §2º da citada lei estadual.

**Art.46.** São Autarquias do Estado do Ceará, as quais têm suas estruturas e competências estabelecidas por Lei e Regulamentos próprios, conforme o caso:

I - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará -Arce, tem por objetivos fundamentais:

[...]

h) **atuar como Gestora do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará**, podendo, no cumprimento dessa finalidade, regular, explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, fiscalizar, delegar e controlar a prestação de serviços relativos ao Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de Passageiros e, ainda promover as licitações para as concessões e permissões inerentes ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, bem como criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas e itinerários relativos ao transporte





rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;  
[...]

**§ 2º Ficam sub-rogados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, todos os termos e contratos de concessões, permissões, credenciamentos, autorizações e demais instrumentos congêneres**, formalizados ou não, inclusive as derivadas do art. 2º da Lei nº 16.460, de 19 de dezembro de 2017, pertinentes aos Serviços de **Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros** e aos Terminais Rodoviários de Passageiros, bem como os atos de operação das ligações, expedidos pelo Poder Concedente a partir do ano de 2007, nos termos do art.10-B da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001.

Com isso, passou a ser competência da ARCE a emissão do Certificado de Registro exigido por força dos Arts. 107 e 108, do Decreto Estadual nº 29.687/2009.

**TÍTULO III - DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO**  
**CAPÍTULO I - DO REGIME DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO**

Seção IV - Do Registro das Transportadoras

**Art. 107. As transportadoras prestadoras de Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento deverão obter registro junto ao poder concedente.**

[...]

**Art. 108. As transportadoras registradas receberão o Certificado de Registro do poder concedente - CR, do qual constará:**

- I - Número do processo de registro;
- II - Número do registro;
- III - Data da emissão do registro e o prazo de sua validade;
- IV - Espécies de serviços em que operam;
- V - Nome, cargo ou função e assinatura da autoridade expedidora do Certificado.

Então, com vista dessa disposição, tem-se o entendimento que toda aquela empresa que executar no território do Estado do Ceará a atividade de Transporte de Passageiros deve ser devidamente cadastrada na Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE, independente dela ter ou não registro



semelhante ou equivalente no seu estado sede.

Nota-se, portanto, que a imposição que demanda esta certificação surge da competência estadual de onde está sendo executado o serviço, visto que cada unidade federativa tem competência regulatória administrativa do seu território, não podendo imiscuir-se em território diverso.

Com isso, entendemos que, ainda que as empresas de outros estados da federação tenham o interesse de participar do certame, para que elas possam realizar regularmente os serviços que se prestaram a executar, elas devem ser possuir registro neste estado.

Contudo, isso não necessariamente significa que a empresa, para apenas participar do certame público do serviço de locação de transporte escolar, deve ser previamente registrada na autarquia estadual citada.

Logo, somos convergentes ao entendimento que o Certificado de Registro na ARCE deve ser exigido, contudo, não necessariamente como critério de qualificação técnica para habilitação no certame, podendo ser essa exigência condicionada à eventual contratação com a futura vencedora do pregão eletrônico.

Deste modo, ponderando entre a necessidade de tal certificação e a restrição da competitividade para aquelas empresas não sediadas no Estado do Ceará, vê-se como alternativa justa e legal a exigência condicionada do Certificado da ARCE.

Sendo exigido da seguinte forma: para aquelas empresas já atuantes em território cearense permanece como um dos critérios de qualificação técnica a apresentação do Certificado de Registro na Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE, contudo para aquelas empresas proponentes que não forem sediadas no Estado do Ceará deverão apresentar Declaração de compromisso para Registro e Certificação na ARCE. E caso venha a sagrar-se vencedora do certame e futura contratada, deverá apresentar Certificado de Registro na Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE, conforme Arts. 107 e 108 do Decreto Estadual nº 29.687/2009.

Logo, para fundamentar tal entendimento utilizamo-nos da disposição do art. 26 do Decreto Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro que aduz o seguinte:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, **inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá**, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, **celebrar compromisso com os interessados, observada a**



**legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial**

§ 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo

**I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;**

II - (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

**IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.**

Deste modo, em nova redação da qualificação técnica editalícia a ser publicada, será apresentado o critério de habilitação com as condicionantes já informadas, devendo vir explícito também o prazo para tal satisfação e a consequência em caso de descumprimento.

Portanto, sendo devidamente apresentados os posicionamentos da impugnação referente ao item 6.3.11, analisemos agora o segundo item questionado do edital, qual seja o 6.3.12, conforme redação destacada abaixo.

**6.3.12.** Certidão Negativa de Débitos Referente a Multas de Transportes - Expedidas pela Agência Reguladora de Estado do Ceará - ARCE.

Em relação a este item, após analisada as razões impugnatórias e uma vez sendo-as ponderadas, verificamos a razoabilidade e plausibilidade do pedido de exclusão deste item, uma vez que não se encontra amparo legal para a sua permanência no edital.

Portanto, dito isto, passamos à seguinte decisão.

#### **4. DA DECISÃO**

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2006.01/2022-PE** da empresa **AGRO AMBIENTAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.223.739/0001-41, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, pelos motivos já expostos.



Implicando isto em dizer que o edital do respectivo pregão será devidamente retificado, e sua sessão remarcada para data posterior, conforme publicação a ser emitida.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Acaraú-CE, 08 de Julho de 2022.

**TIAGO FONTELES SOUZA**

Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Acaraú